



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.907 - RS (2017/0108056-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE PASSO FUNDO E REGIÃO DO PLANALTO MEDIO
ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) - RS025037
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESSA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A *QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL DO PRAZO DECADENCIAL. ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. ATOS NORMATIVOS AUTORIZADORES DA REALIZAÇÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE NOVO ATO DE CONCESSÃO. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 207 E 209 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

PREQUESTIONAMENTO

2. Quanto ao prequestionamento, incide o art. 1.025 do Novo CPC: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

PRAZO DECADENCIAL

3. Cuida-se, na origem, de ação ajuizada contra o INSS em que se pretende a revisão do benefício previdenciário a fim de recalcular a renda mensal com a correta aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

4. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esta, cujo termo *a quo* é a data da sua entrada em vigor (28.6.1997) conforme orientação firmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973 e Resolução STJ 8/2008).

DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23 DE JULHO DE 2004

5. A controvérsia do caso trazido à baila diz respeito à chamada "revisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRSM", aplicável aos benefícios concedidos no período compreendido entre março de 1994 e fevereiro de 1997, uma vez que o INSS utilizou, na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM até janeiro/1994 e em seguida converteu os valores então atualizados para a nova moeda URV, no dia 28 de fevereiro do mesmo ano. A prática foi rechaçada pelo Judiciário, pois o INSS deveria ter utilizado o índice do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%.

6. Adveio a Medida Provisória 201, de 23 de julho de 2004, que resultou na Lei 10.999/2004, que autorizou a realização de acordos nesses casos. Nos termos da Exposição de Motivos dessa MP: "A Justiça entendeu que o procedimento adotado prejudicou os segurados em virtude de não ter utilizado o índice do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, fato esse que teria reduzido a renda mensal inicial dos benefícios. Considerando as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos apreciados, entendemos ser recomendável encerrar a polêmica e equacionar os impactos financeiros da melhor maneira possível".

RAZÕES CONSTANTES DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

7. O valor do passivo correspondia, ao tempo da medida, a R\$ 12,33 bilhões. Segundo a Exposição, a medida "contribui para desonerar o Poder Judiciário, viabilizando a solução das mais de um milhão de ações já ajuizadas e de outras centenas de milhares que, sem esta Medida, certamente seriam interpostas".

8. O art. 2º da Lei 10.999/2004, equivalente à disposição da Medida Provisória, dispõe que "terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social — RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei".

9. Conclui-se, portanto, que foi criada a possibilidade, temporalmente limitada (até 31 de outubro de 2005), de firmar um acordo por meio do qual — através de concessões mútuas, tais como o pagamento parcelado, em benefício do ente público, e a revisão imediata do benefício, a bem do beneficiário — buscou-se, de forma expressa, trazer economia para os cofres públicos e aliviar a carga do Judiciário. Não houve reconhecimento de erro, mas análise da jurisprudência concernente à matéria.

10. Utilizar medida que visa a pôr fim de modo mais célere a conflito de interesses como marco inicial para renovação do prazo decadencial é distorcer a essência do ato e tolher indevidamente iniciativas dos Poderes Executivo e Legislativo para encurtar a resolução dos conflitos multitudinários e desafogar o Judiciário.

OUTROS DISPOSITIVOS QUE NORTEIAM A DECISÃO — DIÁLOGO DAS FONTES

11. Aplicando a Teoria do Diálogo das Fontes, sistematizada por Erik Jayme, tem-se a necessidade de coordenação entre as leis de um mesmo ordenamento, como exigência de um sistema jurídico coerente. Assim, deve-se reconhecer que uma proposta de acordo feita por qualquer uma das partes não gera reconhecimento do pedido, renúncia ao direito ou confissão dos fatos. Entendimento contrário inviabilizaria essa importante ferramenta de pacificação social, pois cada proposta formulada representaria a própria negação do direito do postulante.

12. Aplicação das seguintes orientações, entre outras: Novo Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil: "Art. 3º [...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". Lei 12.259/2011: "Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: [...] § 10. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação [...]" Lei 12.846/2013: "Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: [...] § 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada". Enunciado 76 do Fonajef: "A apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz a confissão".

INICIATIVA DO ESTADO DE REDUZIR DEMANDAS — A BUSCA PELA CONCILIAÇÃO

13. Ademais, é fato notório que a presença do Estado é desproporcional nas lides trazidas ao Poder Judiciário. Em março de 2011, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a lista com os 100 (cem) maiores litigantes e, quanto à Justiça Federal, apontou que o INSS respondia por 22,33% de todos os processos examinados, seguido por outros entes ligados à Administração Pública (Caixa Econômica Federal, União, Banco do Brasil e Estado do Rio Grande do Sul). Todos esses entes estão presentes em 53,73% .

14. Vive-se um tempo em que é imperativo repensar o modo excessivamente litigioso de resolução das controvérsias. Na elaboração do Anteprojeto de Código de Processo Civil, deixou-se expressa a linha de trabalho a ser adotada: resolver problemas. Isso equivale, no dizer da exposição de motivos, a “deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais”.

A EXISTÊNCIA DE NORMA ESCRITA É PRESSUPOSTO PARA A CONCILIAÇÃO

15. Não há melhor forma de resolver conflitos do que aquela oriunda das próprias partes. A conciliação entre partes em conflito é a forma mais legítima de pacificação, pois nela há a presença inofismável do consenso.

16. Nessa linha de pensamento, não se olvida que o Poder Público pode buscar e realizar medidas consensuais, como se observa nos textos das Leis 9.469/1997 (acordo) e 13.140/2015 (mediação), mas é necessária autorização expressa do órgão competente, que normalmente é o órgão máximo da estrutura administrativa, o qual deve fixar objetivamente as balizas da transação, evitando, assim, violações aos princípios *da isonomia e da impessoalidade*.

17. Desse modo, sempre que houver movimento direcionado à realização de acordos pelo Poder Público haverá atos normativos que lhe darão suporte e limites. Tais atos não devem, pois, ser interpretados como reconhecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito, mas como meios de viabilizar a pacificação de uma controvérsia, ainda que o Estado não a reconheça, como no caso concreto, em que a medida somente teve lugar, conforme Exposição de Motivos, diante da jurisprudência desfavorável e da dificuldade financeira verificada.

DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO DA DECADÊNCIA LEGAL

18. Ainda que os referidos atos fossem interpretados como reconhecimento de direito, não haveria aí renovação do prazo decadencial, que não se suspende nem se interrompe nas hipóteses previstas para o prescricional, conforme os arts. 207 e 209 do Código Civil: Art. 207. "Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição." Art. 209. "É nula a renúncia à decadência fixada em lei."

19. Ao contrário da decadência convencional, a decadência legal é considerada matéria de ordem pública, pois o interesse público demanda a extinção do direito não utilizado em determinado lapso temporal. Mesmo que assim quisesse a União ou o INSS, seria nula eventual tentativa de renúncia à decadência legal.

20. Embora fosse possível a renovação do prazo decadencial por ato normativo da mesma hierarquia do Código Civil, não teria sido esse o intuito da MP 201/2004 nem da Lei 10.999/2004, que não abordaram a decadência e, muito menos, a renúncia à decadência. Persiste, assim, a orientação firmada no Código Civil.

DO ATO DE CONCESSÃO E DOS PRECEDENTES DO STJ

21. O STJ tem precedentes que aplicam a decadência sem considerar a MP 201/2004 (AgRg 1.444.992/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014). Possui, contudo, precedentes que consideram que a referida MP seria o marco inicial do prazo decadencial: REsp 1.501.798, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015, e REsp 1.612.127/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/5/2017.

22. Em ambos os precedentes que consideraram a MP 201/2004 como marco inicial, afirmou-se que o dispositivo legal "expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários" e que a revisão "deve ser realizada (...) por força de expressa disposição legal, impondo um comportamento positivo à Administração Pública".

23. Em verdade, uma análise mais cuidadosa sugere a evolução do entendimento do Tribunal. É certo que por ato de concessão deve ser entendida toda a matéria relativa aos requisitos e aos critérios de cálculo examinada pelo INSS quando o segurado submete seu pedido de benefício à Autarquia, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pedido. Entretanto, os atos normativos em exame não dispuseram sobre requisitos e critérios do cálculo nem determinaram a revisão de todos os benefícios. Regulamentaram a realização de acordos para, em querendo o beneficiário, e sob certas condições, haver aplicação de um índice de correção específico, consoante termos pautados pela jurisprudência. Os requisitos e critérios genericamente previstos do cálculo dos benefícios potencialmente atingidos não foram alterados. Em suma, não foram os atos normativos em comento editados para dispor acerca de cálculos para a concessão de benefícios.

CONCLUSÃO

24. Incide, pois, neste caso, o prazo de decadência disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, do direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esta lei, cujo termo *a quo* é a data da sua entrada em vigor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(28.6.1997).

25. Concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito.

26. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães e o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." A Sra. Ministra Assusete Magalhães (voto-vista) e o Sr. Ministro Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.907 - RS (2017/0108056-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE PASSO FUNDO E REGIÃO DO PLANALTO MEDIO
ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) - RS025037
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA. CONSECTÁRIOS. LEI 11.960/2009.

1. O prazo extintivo de todo e qualquer direito previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterada pela MP nº 1.663-15, de 22.10.98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711 de 20.11.98), somente se aplica à revisão de ato de concessão do benefício previdenciário.

2. Considerando que a discussão sobre a incidência do IRSM de fevereiro/94 diz respeito, tão somente, à atualização de salário de contribuição integrante do PBC, não se revela pertinente perquirir sobre a ocorrência da decadência. A Lei nº 10.999, de 15/12/2004, reconheceu o direito dos segurados à revisão ora postulada. Assim, decorrendo a revisão de expressa previsão legal, não se cogita de incidência de prazo decadencial, uma vez que a autarquia tem o dever de recompor os valores, pagando as diferenças devidas, por derivar de disposição legal, estando a Administração Pública sujeita ao princípio da legalidade.

3. Nos termos do que dispõe a Súmula 77 desta Corte: O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

4. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios devem ser equivalentes aos índices de juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013).

No que tange à correção monetária, permanece a aplicação da TR, como estabelecido naquela lei, e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 316, e-STJ).

O recorrente apontou violação dos arts. 103 da Lei 8.213/1991, 207 do Código Civil, 2º da Lei 10.999/2004 e 1.022 do novo CPC por suposta negativa de prestação jurisdicional. Argumentou que a Lei 10.999 apenas garantiu ser possível acordo e que é impossível utilizar para o prazo decadencial a possibilidade de suspensão e interrupção prevista para o prescricional.

Contraminuta apresentada às fls. 208-220, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.907 - RS (2017/0108056-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente convém afirmar que o Tribunal de origem, examinando os argumentos, fê-lo de forma consistente, refutando as questões levantadas pelas partes. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Quanto ao prequestionamento, aplica-se o art. 1.025 do novo CPC:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A tese prefacial do apelo nobre concerne à aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, que prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários, e à interpretação da Lei 10.999/2004, que teria reconhecido o direito à revisão dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, aplicando-se o percentual de 39,67% referentes ao IRSM de fevereiro de 1994.

Como se sabe, o STF julgou, em 16.10.2013, sob a sistemática da repercussão geral, o RE 626.489/SE, fixando, por unanimidade, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Eis a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 23.9.2014).

A Primeira Seção do STJ, por sua vez, julgou a questão da decadência da revisão dos benefícios previdenciários sob a sistemática dos recursos repetitivos, como demonstram os seguintes acórdãos:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB

[...]

MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL

10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1309529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 04/06/2013).

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL

3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1326114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 13/05/2013).

Aplicável, portanto, o prazo decenal aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, a contar não do ato de concessão anterior, mas da vigência do aludido ato normativo.

A controvérsia do tema trazido à baila, contudo, diz respeito à chamada "revisão do IRSM". Em poucas palavras, no caso dos benefícios concedidos no período compreendido entre março de 1994 e fevereiro de 1997, o INSS utilizou na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM até janeiro/1994 e, em seguida, converteu os valores então atualizados para a nova moeda URV, no dia 28 de fevereiro do mesmo ano. A prática foi rechaçada pelo Judiciário, pois o INSS deveria ter utilizado o índice do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%.

O que diferencia o presente caso dos demais, relativos à decadência do direito de revisar o ato de concessão dos benefícios previdenciários, é a edição da Medida Provisória 201, de 23 de julho de 2004, que resultou na Lei 10.999/2004.

Inicialmente, na análise desses atos, vale examinar a Exposição de Motivos da MP 201/2004:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória que "autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados, nas condições que especifica". Deve ser ressaltado que as diretrizes gerais para a mencionada revisão, expressas nesta Medida, foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordadas com as entidades representativas dos interesses dos beneficiários da Previdência Social - os aposentados e pensionistas.

Cumpre-nos esclarecer, Excelentíssimo Senhor Presidente, que, antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e da Lei nº 9.876, de 1999, que instituiu o "fator previdenciário", o Regime Geral de Previdência Social - RGPS calculava o valor dos benefícios a serem concedidos com base na média dos últimos salários-de-contribuição do segurado, corrigidos monetariamente. Essas 36 remunerações podiam ser apuradas em um período de até 48 meses antes da data de aposentadoria do segurado.

O índice usado para fazer a correção das ditas remunerações variou ao longo dos anos 90, tendo sido INPC, IPC-r, IGP-DI e outros. No período compreendido entre janeiro de 1993 e julho de 1994, vigorou o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, de acordo com o art. 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992.

No caso dos benefícios concedidos no período compreendido entre março de 1994 e fevereiro de 1997, **o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpretando o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, que "Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV)", utilizou, na correção monetária dos salário-de-contribuição, a variação do IRSM até janeiro/94 e em seguida converteu os valores então atualizados para a nova moeda URV, no dia 28 de fevereiro do mesmo ano.**

A Justiça entendeu que o procedimento adotado prejudicou os segurados em virtude de não ter utilizado o índice do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, fato esse que teria reduzido a renda mensal inicial dos benefícios. Considerando as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos apreciados, entendemos ser recomendável encerrar a polêmica e equacionar os impactos financeiros da melhor maneira possível.

Trata-se de 1.883.148 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e oito) benefícios que potencialmente teriam sido prejudicados, cujos titulares poderão beneficiar-se da revisão ora proposta. O valor do passivo corresponde aos cinco anos anteriores a agosto de 2004 foi estimado em R\$ 12,33 bilhões. Além desse valor, correspondente a "atrasados" (estoque), haverá, também, um impacto no fluxo de despesa corrente do INSS da ordem de R\$ 2,313 bilhões anuais, pois continuam ativos cerca de 1,58 milhão desse benefícios.

[...]

É importante registrar que a solução apresentada, além de espelhar solução possível, diante das enormes dificuldades financeiras da União para honrar compromisso de tamanha monta, revela a postura serena e democrática do Governo de Vossa Excelência, no trato de questões sérias, relevantes e urgentes para expressivo segmento da sociedade e, de resto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribui para desonerar o Poder Judiciário, viabilizando a solução das mais de um milhão de ações já ajuizadas e de outras centenas de milhares que, sem esta Medida, certamente seriam interpostas.

Objetivamente, a proposta autoriza a revisão administrativa, **mediante assinatura de Termo de Acordo ou de Transação Judicial**, de todos os benefícios concedidos pelo INSS a partir de março de 1994, em cuja apuração do valor da renda inicial tenham sido utilizados salários-de-contribuição correspondentes a competências anteriores a março de 1994. Prevê também essa Medida o pagamento parcelado das diferenças apuradas em relação aos cinco anos anteriores a agosto de 1994, corrigindo-se o valor de cada uma das parcelas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

A Medida ora proposta estabelece que, uma vez protocolado o Termo de Acordo ou realizada a intimação da homologação do Termo de Transação Judicial, a implementação da revisão, por parte do INSS, deverá ser feita até o segundo pagamento subsequente à data do referido protocolo ou da intimação. Estabelece, também, que a diferença apurada a partir da competência agosto de 2004 será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo INPC, em número equivalente ao de meses decorridos entre o mês de agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

[...]

Para simplificar a operacionalização da revisão, agilizar sua implementação e proporcionar maior comodidade ao beneficiário, a Medida Provisória, além de apresentar os textos básicos dos mencionados Termos de Acordo e de Transação Judicial, autoriza o INSS a celebrar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, bem como firmar convênios com entidades associativas ou sindicatos de aposentados e pensionistas, para colaborarem na entrega e recebimento dos mencionados Termos.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, são as razões que nos levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Medida Provisória, **que, em merecendo acolhida, porá termo a inúmeras demandas judiciais e, além de desafogar o Poder Judiciário, viabilizará o recebimento, já a partir do mês de setembro, de recursos pelos aposentados e pensionistas, o que resultará em aumentos significativos de seus benefícios.**

(Disponível na página da Presidência da República <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Exm/EMI-17-MF-MPS-04.htm>, acesso em 19 de janeiro de 2017, grifos acrescentados)

Eis os primeiros dois artigos da Lei, equivalentes à disposição da Medida

Provisória:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei.

Conclui-se, portanto, que foi criada a possibilidade, temporalmente limitada (até 31 de outubro de 2005), **de firmar um acordo** por meio do qual — através de concessões mútuas, tais como o pagamento parcelado, em benefício do ente público, e a revisão imediata do benefício, a bem do beneficiário — buscou-se, de forma expressa, **trazer economia para os cofres públicos e aliviar a carga do Judiciário. Não houve reconhecimento de erro, mas análise da jurisprudência acerca da matéria.**

Não se trata, pois, de mero reconhecimento do direito dos segurados, de modo que surge um novo prazo decadencial a partir da publicação da Medida Provisória 201/2004. Trata-se de formulação de política conciliatória, não contenciosa, visando a resolver problema que afeta inúmeros beneficiários da Previdência Social, com a preocupação de não onerar demasiadamente os cofres públicos e o Poder Judiciário.

Utilizar medida que visa a pôr fim de modo mais célere a conflito de interesses como marco inicial para renovação do prazo decadencial é distorcer a essência do ato e tolher indevidamente iniciativas dos Poderes Executivo e Legislativo para encurtar a resolução dos conflitos multitudinários e desafogar o Judiciário.

Ademais, aplicando a Teoria do Diálogo das Fontes, sistematizada por Erik Jayme, tem-se a necessidade de coordenação entre as leis de um mesmo ordenamento, como exigência de um sistema jurídico coerente. Assim, deve-se reconhecer que uma proposta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo feita por qualquer uma das partes não gera reconhecimento do pedido, renúncia ao direito ou confissão dos fatos. Entendimento contrário inviabilizaria essa importante ferramenta de pacificação social, pois cada proposta formulada representaria a própria negação do direito do postulante.

Nesse sentido, confirmam-se, por exemplo, as seguintes orientações:

Novo Código de Processo Civil:

Art. 3o [...]

§ 2o O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Lei 12.259/2011:

Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

[...]

§ 10. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.

[...]

Lei 12.846/2013:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

[...]

§ 7o Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

Enunciado 76 do FONAJEF:

A apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz a confissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, é fato notório que a presença do Estado é desproporcional nas lides trazidas ao Poder Judiciário. Em março de 2011, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a lista com os 100 (cem) maiores litigantes e, quanto à Justiça Federal, apontou que o INSS respondia por 22,33% dos todos os processos examinados, seguido por outros entes ligados à Administração Pública (Caixa Econômica Federal, União, Banco do Brasil e Estado do Rio Grande do Sul). Todos esses entes estão presentes em 53,73%.

Vive-se um tempo em que é imperativo repensar o modo excessivamente litigioso de resolução das controvérsias. Como exemplo disso, tem-se a aprovação do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Predestinado a ser uma bandeira de um direito processual eficiente, célere e “anti-formalista”, o novo CPC é o manual do processo, este compreendido como instrumento idôneo para resolução de conflitos e concretização de normas e valores constitucionais.

Na elaboração do Anteprojeto de Código de Processo Civil, deixou-se expressa a linha de trabalho a ser adotada: resolver problemas. Isso equivale, no dizer da exposição de motivos, a “deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais”.

Não há melhor maneira de resolver conflitos que aquela oriunda das próprias partes. A conciliação entre partes em conflito é a forma mais legítima de pacificação, pois nela há a presença insofismável do consenso.

Nessa linha de pensamento, não se pode olvidar a dificuldade de o Poder Público, defensor em Juízo do interesse público, primário e secundário, buscar e realizar medidas consensuais. Embora possível, como se observa nos textos das Leis 9.469/1997 (acordo) e 13.140/2015 (mediação), é necessária autorização expressa do órgão competente, que normalmente é o órgão máximo da estrutura administrativa, o qual deve fixar objetivamente as balizas da transação, evitando, assim, violações aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Desse modo, sempre que houver movimento direcionado à realização de acordos pelo Poder Público, haverá atos normativos que lhe darão suporte e limites.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais atos não devem, pois, ser interpretados como reconhecimento de direito, mas meios de viabilizar a pacificação de uma controvérsia, ainda que o Estado não a reconheça, como no caso concreto, em que a medida somente teve lugar, conforme Exposição de Motivos, diante da jurisprudência desfavorável e da dificuldade financeira verificada.

Ademais, ainda que os referitos atos fossem interpretados como reconhecimento de direito, não haveria aí renovação do prazo decadencial, que não se suspende nem se interrompe nas hipóteses previstas para o prescricional. Guiam a conclusão, nesse sentido, os seguintes dispositivos do Código Civil:

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

[...]

Art. 209. **É nula a renúncia à decadência fixada em lei.**

Ao contrário da decadência convencional, **a decadência legal é considerada matéria de ordem pública, pois o interesse público demanda a extinção do direito não utilizado em determinado lapso temporal.** Dessa forma, ainda que assim quisesse a União ou o INSS, seria nula eventual tentativa de renúncia à decadência legal.

Explico melhor. Embora fosse possível a renovação do prazo decadencial por ato normativo da mesma hierarquia do Código Civil, não foi esse o intuito da MP 201/2004 nem da Lei 10.999/2004, que não abordaram a decadência e, muito menos, a renúncia à decadência. Persiste, assim, a orientação firmada no Código Civil.

Por fim, verifica-se que o STJ tem precedentes que aplicam a decadência sem considerar a MP 201/2004 (AgRg 1.444.992/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014). Possui, contudo, precedentes que consideram que a referida MP seria o marco inicial do prazo decadencial: REsp 1.501.798, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015, e REsp 1.612.127/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/5/2017. Em ambos, afirmou-se que o dispositivo legal "expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários" e que a revisão "deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada (...) por força de expressa disposição legal, impondo um comportamento positivo à Administração Pública".

Em verdade, uma análise mais cuidadosa sugere a evolução do entendimento do Tribunal. É certo que por ato de concessão deve ser entendida toda a matéria relativa aos requisitos e aos critérios de cálculo examinada pelo INSS quando o segurado submete seu pedido de benefício à Autarquia, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pedido. Entretanto, os atos normativos em exame não dispuseram sobre requisitos e critérios do cálculo nem determinaram a revisão de todos os benefícios. Regulamentaram a realização de acordos para, em querendo o beneficiário, sob certas condições, haver aplicação de um índice de correção específico, consoante termos pautados pela jurisprudência. Os requisitos e critérios genericamente previstos do cálculo dos benefícios potencialmente atingidos não foram alterados.

Em suma, não foram os atos normativos em comento editados para dispor acerca de cálculos para a concessão de benefícios.

Desse modo, deve-se aplicar o entendimento fixado pelo STJ no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, julgados ambos pela sistemática dos recursos repetitivos. Incide, pois, neste caso, o prazo de decadência disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, do direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esta lei, cujo termo *a quo* é a data da sua entrada em vigor (28.6.1997).

Concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito.

No presente caso, a demanda foi proposta em 13.5.2014, momento em que já tinha havido o decurso do prazo decadencial decenal.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0108056-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.670.907 / RS**

Números Origem: 50060270220144047104 RS-50060270220144047104

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE PASSO
FUNDO E REGIÃO DO PLANALTO MEDIO
ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) - RS025037
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0108056-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.670.907 / RS**

Números Origem: 50060270220144047104 RS-50060270220144047104

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE PASSO
FUNDO E REGIÃO DO PLANALTO MEDIO
ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) - RS025037
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0108056-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.670.907 / RS**

Números Origem: 50060270220144047104 RS-50060270220144047104

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE PASSO
FUNDO E REGIÃO DO PLANALTO MEDIO
ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) - RS025037
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Og Fernandes."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.907 - RS (2017/0108056-0)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 297):

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA. CONSECUTÓRIOS. LEI 11.960/2009.

1. O prazo extintivo de todo e qualquer direito previsto no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91 (redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterada pela MP nº 1.663-15, de 22.10.98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20.11.98) somente se aplica à revisão de ato de concessão do benefício previdenciário.

2. Considerando que a discussão sobre a incidência do IRSM de fevereiro/94 diz respeito, tão somente, à atualização de salário de contribuição integrante do PBC, não se revela pertinente perquirir sobre a ocorrência da decadência. A Lei nº 10.999, de 15/12/2004, reconheceu o direito dos segurados à revisão ora postulada. Assim, decorrendo a revisão de expressa previsão legal, não se cogita de incidência de prazo decadencial, uma vez que a autarquia tem o dever de recompor os valores, pagando as diferenças devidas, por derivar de disposição legal, estando a Administração Pública sujeita ao princípio da legalidade.

3. Nos termos do que dispõe a Súmula 77 desta Corte: O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

4. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios devem ser equivalentes aos índices de juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013). No que tange à correção monetária, permanece a aplicação da TR, como estabelecido naquela lei, e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Proferido voto pelo eminente Relator, Min. Herman Benjamin, no qual concluiu pela incidência da decadência à hipótese, em decorrência de nova reflexão sobre os efeitos da Medida Provisória n. 201, de 23/7/2004, pedi vista dos autos para melhor análise em razão da existência de precedentes deste Superior Tribunal em sentido diverso.

A questão aqui posta é saber se a referida medida provisória afasta, ou não, a incidência do prazo decadencial de 10 anos, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, nos casos em que se pleiteia a revisão da renda do benefício previdenciário, a fim de que se tenha aplicado o índice de correção do salário mínimo relativo ao mês de fevereiro de 1994.

Analisada, anteriormente, a questão tanto pela Primeira quanto pela Segunda Turma, concluiu-se, quanto à aplicação do citado índice, como cumprimento do disposto pela Medida Provisória n. 201/2004 (posteriormente convertida na Lei n. 10.999/2004), que não seria caso de revisão típica do ato de concessão do benefício, a qual é condicionada ao pedido do segurado, mas, sim, de aplicação de determinação legal.

Eis os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRMS DE FEVEREIRO DE 1994. DIREITO À REVISÃO RECONHECIDO NA LEI 10.999/2004. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA NA HIPÓTESE DE REVISÃO PREVISTA EM LEI. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No período compreendido em janeiro/1993 e fevereiro/1994, os salários de contribuição foram corrigidos pela variação do IRSM para fins de apuração do valor do salário de benefício.

2. Em março de 1994, com a entrada do Plano Real, o índice de atualização passou a ser a URV, a teor do que dispôs a Lei 8.880/1994. Ocorre que no momento de conversão dos salários de benefício em URV não se aplicou a inflação verificada no mês de fevereiro de 1994, que alcançou o índice de 39,67%.

3. Reconhecendo tal situação, em 2004, foi editada MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, garantindo a inclusão do percentual de 39,67% (correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994) na atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 que integrem o PBC.

4. A revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, nos termos acima expostos, deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada, como se verifica, por força de expressa disposição legal, impondo um comportamento positivo à Administração Pública, quanto à revisão do ato administrativo com vistas a atender esse direito fundamental.

5. Nesse contexto, a ação revisional em tela não busca propriamente o reconhecimento da ilegalidade do ato de concessão do benefício, mas, antes, fazer atuar a lei reconhecedora da violação do direito previdenciário e da necessária revisão do ato administrativo.

6. Não se cuida de típica ação revisional que teria como condição a iniciativa do interessado, e, sim, de revisão reconhecida em expressa determinação legal, não sendo admissível atribuir a inércia ao particular, quando a omissão é da Administração.

7. Forçoso destacar que a Autarquia Previdenciária em sua IN 45/2010, reconhecia expressamente que as revisões determinadas em dispositivos legais, ainda que decorridos mais de 10 anos da data em que deveriam ter sido pagas, deveriam ser processadas, observando-se somente a prescrição quinquenal.

8. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1.612.127/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 3/5/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.

2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.

4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.

5. Recurso especial conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.501.798/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 28/5/2015)

Entretanto, observo que há uma pequena diferença entre esses precedentes. Enquanto a Primeira Turma afastou a decadência, considerando que o caso seria de prescrição quinquenal, a Segunda entendeu que haveria decadência. Todavia, ambas afirmaram que o termo inicial seria a data de vigência da medida provisória em questão.

Neste caso, o eminente Relator apresenta outra posição. Após análise da questão, e utilizando-se do diálogo das fontes, concluiu que o caso é de decadência e que a referida MP 201/2004, por tratar de proposta de acordo, não configuraria renúncia ao prazo decadencial, salientando que esta hipótese seria obstada por lei.

Diante disso, faz-se mister definir: (1) se o caso cuida, ou não, de revisão do ato de concessão condicionado ao pedido do segurado; (2) se o prazo previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991 tem natureza decadencial ou prescricional; e, por fim, (3) qual seria o efeito da citada medida provisória sobre tal prazo.

Começando pela natureza revisional do ato, verifico que a MP 201/2004 versa acerca da aplicação do índice de reajuste do salário mínimo de fevereiro/1994, sobre o salário de contribuição a ser utilizado no cálculo do valor do benefício, a fim de estabelecer a renda mensal inicial. A inobservância desse índice não afasta o ônus de o segurado pleitear a defesa de seu direito, o qual teria sido violado.

Sendo assim, com escusas aos eminentes Ministros Campbell e Napoleão, concluo que não se trata de revisão diferenciada.

Quanto à natureza jurídica do prazo previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, saliento que regula prazo para insurgência de titular contra ato considerado violador de seu direito, ou seja, de natureza prescricional.

Nessa linha, a doutrina de José Antônio Savaris:

9.3.3.2 - Natureza prescricional do prazo para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário (Lei 8.213/91, art. 103, *caput*).
Conquanto a legislação de regência enuncie que todo direito ou ação para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário submete-se ao prazo decadencial de 10 anos, é preciso reconhecer que tal prazo, na verdade, reveste-se de natureza prescricional – e, não, decadencial.
Segundo o consagrado estudo de Agnelo Amorim Filho, os prazos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadenciais referem-se aos direitos potestativos, os quais se caracterizam pela qualidade de sujeição de outrem ao seu exercício pelo titular. São considerados direitos independentes de prestação por parte de outrem, caracterizando-se, ademais, por serem insuscetíveis de lesão ou violação.

Já os prazos prescricionais relacionam-se com a noção de proteção judicial decorrente da violação de direitos. O não cumprimento espontâneo de determinada prestação implica a violação ou lesão a direito, fazendo nascer a pretensão de satisfação judicial do direito violado e, de modo correlato, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação judicial correspondente. É nessa ação que se buscará a submissão do sujeito passivo a cumprir a prestação objeto da relação jurídica. Isso se dá mediante a condenação judicial do sujeito passivo a uma obrigação (de dar, fazer, deixar de fazer ou pagar quantia certa).

Nessa perspectiva, ainda que o legislador tenha adotado o vocábulo "decadência" (Lei 8.213/91, art. 103, *caput*), deve-se compreender que, em se tratando de lesão a direito que não se satisfaz senão pelo cumprimento da prestação pelo devedor, o prazo para revisão de ato de concessão de benefício previdenciário consubstancia autêntico prazo prescricional.

Isso se torna relevante na medida em que as normas de suspensão e interrupção do prazo prescricional, anteriormente examinadas, são aplicáveis aos casos de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

De qualquer modo, como já anotado, são empregadas neste trabalho, indistintamente, as expressões "decadência" e "prescrição do fundo" do direito, em função de a primeira ("decadência") se encontrar expressamente no texto legal (Lei 8.213/91, art. 103, *caput*) e nas principais decisões judiciais sobre o tema (*v.g.*, STF, RE 626.489, Rel. Luis Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJ 23.09.2014).

(SAVARIS, José Antônio. Direito processual previdenciário. 6. ed.rev. atual. ampl. Curitiba: Alteridade Editora, 2016, p. 384)

A partir das ponderações acima, avaliam-se os efeitos da MP 201/2004 sobre o prazo previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

O eminente Relator, Min. Herman Benjamin, levando em consideração cuidar-se de prazo decadencial, irrenunciável, e de proposta de acordo sem referência à renúncia de decadência, entendeu que aquela medida provisória não interferiria na fluência do referido prazo, motivo pelo qual reputou aplicável o entendimento firmado por este Superior Tribunal no REsp 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC.

Contudo, no caso de prazo prescricional, conforme acima demonstrado, a renúncia é possível.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.

1. O acórdão recorrido reconheceu que não há início do prazo prescricional se a pretensão exsurge de ato administrativo em que a Administração reconhece o direito postulado. Afastou ainda a prescrição porquanto a demanda fora proposta no mesmo ano.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento administrativo do débito é capaz de promover a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional já transcorrido, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 50.172/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 13/4/2012)

Por outro lado, como já asseverado pelo Relator, a referida medida provisória tratou da possibilidade de revisão administrativa, mediante assinatura de Termo de Acordo ou de Transação Judicial, hipótese em que não haveria renúncia à prescrição e, portanto, fluiria normalmente o prazo prescricional de 10 anos para o ajuizamento da ação revisional.

Ante o exposto, divirjo do Relator quanto à natureza do prazo previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, o qual, salvo melhor juízo, entendo ser prescricional, e, por considerar também que a MP 201/2004 tratou apenas de proposta de acordo, acompanho o voto de Sua Excelência no tocante ao exaurimento do prazo para o ajuizamento da ação revisional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0108056-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.670.907 / RS**

Números Origem: 50060270220144047104 RS-50060270220144047104

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE PASSO
FUNDO E REGIÃO DO PLANALTO MEDIO
ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) - RS025037
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando em parte o Sr. Ministro-Relator, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.907 - RS (2017/0108056-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. MEDIDA PROVISÓRIA 201/2004 CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. DECADÊNCIA. *CAPUT* DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL DE CONTAGEM. DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 201/2004. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A questão controvertida trazida no feito diz respeito à revisão de benefícios previdenciários mediante a atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a 1º/3/1994 no percentual de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994.
2. A Lei 10.999, de 15/12/2004, fruto da conversão da Medida Provisória 201/2004, embora tenha sido específica para a Administração Pública previdenciária firmar acordo entre o INSS e seus segurados/beneficiários, autorizou a revisão dos benefícios a todos que se enquadrassem na hipótese legal, tendo por objeto direito individual homogêneo, legitimando o Poder Judiciário em reconhecer o direito em propor a revisão, a partir de sua edição, mercê do princípio da igualdade.
3. Recurso especial não provido, com vênias do Ministro Relator.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONSECUTÓRIOS. LEI 11.960/2009.

1. O prazo extintivo de todo e qualquer direito previsto no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91 (redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterada pela MP nº 1.663-15, de 22.10.98, que por sua vez transformada na Lei nº 9.711 de 20.11.98), somente se aplica à revisão de ato de concessão do benefício previdenciário.
2. Considerando que a discussão sobre a incidência do IRSM de fevereiro/94 diz respeito, tão somente, à atualização de salário de contribuição integrante do PBC, não se revela pertinente perquirir sobre a ocorrência da decadência. A Lei nº 10.999, de 15/12/2004, reconheceu o direito dos segurados à revisão ora postulada. Assim, decorrendo a revisão de expressa previsão legal, não se cogita de incidência de prazo decadencial, uma vez que a autarquia tem o dever de recompor os valores, pagando as diferenças devidas, por derivar de disposição legal, estando a Administração Pública sujeita ao princípio da legalidade.
3. Nos termos do que dispõe a Súmula 77 desta Corte: O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).
4. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios devem ser equivalentes aos índices de juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013). No que tange à correção monetária, permanece a aplicação da TR, como estabelecido naquela lei, e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS que o Tribunal *a quo* negou vigência ao *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991, artigos 1º e 2º da Lei 10.999/2004 e artigo 210 do CCB, pois há decadência do direito em revisar os benefícios dos associados, para inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo. Acrescenta que a Lei 10.999/2004 garante apenas a possibilidade de acordo para por fim às demandas judiciais, não revelando reconhecimento do direito à revisão. Assim, na data da propositura da ação civil pública, o direito de postular a revisão da renda mensal inicial já se mostrava caduco.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu *in albis*.

Noticiam os autos que a Associação dos Trabalhadores Aposentados, Pensionistas e Idosos da Região do Planalto do Rio Grande do Sul - ATAPPAF/RS- ajuizou ação civil pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do direito individual homogêneo dos segurados do INSS à revisão da renda mensal inicial, para aplicação da correção do IRSM de fevereiro de 1994 para apuração do salário de benefício dos benefícios previdenciários concedidos dentre março de 1994 a fevereiro de 1998.

A sentença julgou o pedido procedente.

O INSS apelou e o reexame necessário foi considerado interposto, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao recurso voluntário e dado parcial provimento à remessa oficial, nos termos da ementa supratranscrita.

A parte autora opôs embargos de declaração, rejeitados.

A parte autora opôs segundos embargos de declaração, também rejeitados.

Daí o recurso especial do INSS, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, que proferiu voto, realinhando a orientação da Segunda Turma do STJ, que vinha se firmando no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de fixar o termo inicial de contagem do prazo decadencial previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991, para a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do benefício previdenciário, na data de edição da Medida Provisória 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.

Fundamentou o douto Relator, para realinhar seu entendimento anterior, com base em fundamentos bem elaborados, no sentido de que a Lei 10.999/2004 criou apenas a possibilidade de se firmar acordo, em determinado prazo, acerca da correção monetária reconhecida.

Concluiu Sua Excelência que referida Lei reflete apenas uma medida de por fim célere aos conflitos judiciais em curso, sendo que fixá-la como termo inicial é distorcer a essência do ato normativo. Assim, a proposta legal de acordo não gera reconhecimento do direito aos 39,67%, tampouco renúncia ao prazo decadência ou confissão dos fatos.

Por sua vez, o eminente Ministro Og Fernandes, ao proferir seu voto-vista, afirmou seu entendimento de que o prazo contido no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é prescricional, tendo a pretensão da Associação sido alcançada pela prescrição do fundo de direito.

Com vênias de estilo, ousou divergir de meus pares, para manter meu ponto de vista quanto ao caso.

No caso, a Associação dos Trabalhadores Aposentados, Pensionistas e Idosos da Região do Planalto do Rio Grande do Sul - ATAPPAF/RS- ajuizou ação civil pública, em 13/5/2014, objetivando reconhecer o direito individual homogêneo de seus associados em revisar a renda mensal inicial, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo dos benefícios, pedido apoiado na Lei 10.999/2004.

A Lei 10.999/2004, fruto da conversão da Medida Provisória 201, de 23 de julho de 2004, autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, bem como o pagamento dos valores atrasados.

O presente recurso especial trata do inconformismo do INSS quanto ao acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no tocante ao afastamento da decadência do direito em revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, de acordo com o disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, considerando o advento da Lei 10.999/2004.

No caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão da tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994.

Destaque-se o artigo 1º da Lei 10.999/2004 *in verbis*:

Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O artigo 2º assim dispõe *in verbis*:

Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei.

Merece destaque o § 2º do artigo 4º *in verbis*:

Art. 4º. O pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º desta Lei será feito pelo INSS, a partir da competência de agosto de 2004, para o segurado ou dependente que tenha firmado o Termo de Acordo referido no art. 2º desta Lei, observado como prazo máximo de implementação da revisão o 2º (segundo) pagamento subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo ao INSS e a seguinte programação:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

§ 1º (...)

§ 2º Caso o beneficiário exerça o direito de opção em data posterior à fixação para implementação da revisão nos prazos referidos no *caput* deste artigo, o 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º desta Lei será feito até o 2º (segundo) pagamento subsequente à data de entrega do Termo de Acordo ao INSS, observado o disposto no § 1º deste artigo.

O artigo 7º, inciso IV, prevê, ainda *in verbis*:

Art. 7º. A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - (...)

II - (...)

III - (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material:

V - (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

O artigo 12 da Lei 10.999/2004 dispõe que o INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nessa Lei e que poderá firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com a Caixa Econômica Federal e com o Banco do Brasil S/A, devendo tomar outras providências.

O prejuízo monetário aos segurados e beneficiários do INSS, em virtude de não ter sido utilizado o índice IRSM de fevereiro de 1994 de 39,67%, foi evidenciado e reconhecido pela Administração previdenciária. Estima-se que 1.883.148 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e oito) de benefícios teriam sido potencialmente prejudicados. São dados coletados da exposição de motivos da Lei 10.999/2004.

O artigo 201, § 3º, da Constituição da República assegurou que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da lei.

A ação revisional que busca a correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, fundamenta-se na Lei 8.880, de maio de 1994, Lei denominada Programa de Estabilidade Econômica, também instituiu a Unidade Real de Valor. Em seu artigo 20 estabelece as regras para a conversão dos benefícios previdenciários em URV. O artigo 21 trata da correção dos salários de contribuição para os benefícios previdenciários, concedidos com base na Lei 8.213/1991, a partir de 1º de março de 1994.

Ocorreu no mundo fático que a Autarquia previdenciária converteu os salários de contribuição em URV com reajustes somente até janeiro de 1994, quando, de acordo com a Lei 8.880/1994, seria necessário antes aplicar a correção devida referente ao mês de fevereiro de 1994, no qual a variação do IRSM foi de 39,67%.

Esse procedimento prejudicou grande número de segurados, que tiveram seus benefícios concedidos com valores bem inferiores aos efetivamente devidos. O INSS não considerou a variação integral do Índice Real de Variação do Salário Mínimo referente a fevereiro de 1994, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual de 39,67%, antes de realizar a conversão dos salários de contribuição em Unidade Real de Valor - URV-, quando da implementação do Programa de Estabilização Econômica contido na Lei 8.880/1994.

No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão da tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994.

A Lei 10.999/2004, ao autorizar a revisão por intermédio de acordo, reconheceu um direito individual e homogêneo de quase um milhão e novecentos mil titulares desse direito. Portanto, mostra-se cabível ao Poder Judiciário reconhecer o direito daqueles que são seus titulares, mercê do princípio da igualdade.

Coaduno da mesma linha de entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* no sentido de que a Lei 10.999, de 15/12/2004, reconheceu o direito dos segurados do INSS à revisão ora postulada, decorrendo o direito de revisão de expressa previsão legal. A Autarquia tem o dever de recompor os valores por derivar de disposição legal.

Colhe-se a mesma reflexão acerca do novel prazo decadencial para a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 nos benefícios previdenciários, da lição dos doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, quando afirmam em seu Manual de Direito Previdenciário, páginas 593 e 594 o seguinte *in verbis*:

O Poder Executivo acabou por editar a Medida Provisória n. 201, de 23.7.2004, convertida na Lei n. 10.999, de 15.12.2004, estendendo a todos os beneficiários do RGPS a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Todavia, o pagamento das parcelas atrasadas foi previsto para ser de forma parcelada em até 8 (oito) anos.

[...]

Ainda, pelo princípio da *actio nata*, o marco para contagem do prazo decadencial, nesse caso, deve ser considerado da edição da referida Lei n. 10.999/2004, que reconheceu o direito à revisão postulada.

Decorrendo a revisão de expressa previsão legal, não se cogita de incidência de prazo decadencial. Cabe, assim, ao INSS o dever de proceder à recomposição e pagar as diferenças, observada eventual incidência da prescrição quinquenal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, entendo que a Autarquia previdenciária reconheceu seu erro na distorção do reajustamento do benefício e tratou de corrigi-lo com a edição da Lei 10.999/2004. Não se mostra razoável interpretar a Lei em comento restritivamente, cumpre ao Judiciário garantir os direitos previdenciários fundamentais de natureza prestacional.

Na ciência jurídica, a hermenêutica constitui a função essencial do pensamento racional, dentro da perspectiva normativa e de dupla função, a saber: fixação do sentido da norma reguladora da conduta e aplicação desse sentido ao caso concreto. O Juiz é o executor da justiça material, seu raio de autonomia, a faculdade política decisória de que detém e sua liberdade, conduzida pelos valores constitucionais, não o afastam do princípio da separação dos poderes.

Portanto, a interpretação jurídica constrói o significado da norma, no intuito de identificar seus valores. O valor maior que envolve o caso concreto é a manutenção do poder monetário do benefício substitutivo da renda do trabalhador, assegurado na Constituição.

Causaria estranheza e não seria razoável, no meu modo de sentir, interpretar a Lei 10.999/2004 de forma restritiva, isto é, limitar a possibilidade de reconhecimento do direito ao reajuste apenas por intermédio do Termo de Acordo, não reconhecendo, outrossim, o direito dos demais titulares que se encontrem em idêntica situação jurídica, de pleitearem o reajuste a partir de sua edição.

Em verdade, a finalidade da lei domina a ordem jurídica, voltada a um mandamento finalístico. Ainda no campo da hermenêutica, quanto às bases do princípio constitucional da proporcionalidade, Pierre Müeller, citado pelo Professor Paulo Bonavides, em seu Curso de Direito Constitucional, página 393, entende que há violação do princípio da proporcionalidade, com ocorrência de arbítrio, toda vez que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados e ou quando a desproporção entre meios e fim é particularmente evidente, ou seja, manifesta.

Os direitos fundamentais constituem o centro de gravidade da ordem jurídica, na perspectiva do Estado Democrático de Direito. E, no presente caso, estamos diante de direito previdenciário fundamental individual e homogêneo a merecer concretização.

O fato de o indivíduo não ter ingressado em juízo em momento anterior à edição da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não corresponde de forma automática renúncia ao direito ou ao acesso ao Judiciário. Conforme acentuado por Gustavo Osna, em obra intitulada Direitos Individuais Homogêneos, coordenada por Luiz Guilherme Marinoni, essa presunção negativa é incompatível com a realidade material em um ordenamento jurídico que elegeu a tutela de interesses como finalidade relevante.

Portanto, não desprezando os lúcidos fundamentos do Ministro Herman, Relator deste recurso especial, bem como do Ministro Og Fernandes, mantenho meu entendimento de que a Lei 10.999/2004 não pode restringir o acesso ao reajuste por ela mesma reconhecido. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve corresponder, no meu modo de sentir, data vênua dos que pensam de modo diverso, à edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004.

Ante o exposto, pedindo respeitosa vênua ao Ministro Relator e ao Ministro Og, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0108056-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.670.907 / RS**

Números Origem: 50060270220144047104 RS-50060270220144047104

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE PASSO
FUNDO E REGIÃO DO PLANALTO MEDIO
ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) - RS025037
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo dos Srs. Ministro Herman Benjamin e Og Fernandes, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Aguarda o Sr. Ministro Francisco Falcão (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0108056-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.670.907 / RS**

Números Origem: 50060270220144047104 RS-50060270220144047104

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE PASSO
FUNDO E REGIÃO DO PLANALTO MEDIO
ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) - RS025037
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Ministra-Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0108056-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.670.907 / RS**

Números Origem: 50060270220144047104 RS-50060270220144047104

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE PASSO
FUNDO E REGIÃO DO PLANALTO MEDIO
ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) - RS025037
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0108056-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.670.907 / RS**

Números Origem: 50060270220144047104 RS-50060270220144047104

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE PASSO
FUNDO E REGIÃO DO PLANALTO MEDIO
ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) - RS025037
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.907 - RS (2017/0108056-0)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se, na origem, de ação civil pública, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA REGIÃO DO PLANALTO DO RIO GRANDE DO SUL, ora recorrida, em face do INSS, objetivando a revisão dos benefícios previdenciários de aposentadoria ou pensão, concedidos, entre março de 1994 a março de 1997, aos aposentados e pensionistas representados, "aditando a correção do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 **no cálculo do salário-de-benefício e conseqüente alteração da renda mensal inicial**, em parcelas vencidas e não prescritas e vincendas, nos termos do art. 290 do CPC" (fls. 10e e 19e).

O Juízo de 1º Grau – conforme a sentença de fls. 183/193e – acolheu a prescrição quinquenal de parcelas, afastou as demais preliminares arguidas pelo INSS, e, no mérito, julgou procedente o pedido, "para condenar o INSS **a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios** titularizados pelos aposentados e pensionistas representados pela associação autora (...) corrigindo os salários-de-contribuição anteriores a março/94 pelo IRSM de 39,67% em fevereiro/94" (fl. 192e).

O INSS apelou, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa da parte autora, bem como a inadequação da via eleita, e, no mérito, a decadência do direito à pretendida revisão.

O Tribunal **a quo**, por sua vez, não conheceu do Agravo retido da parte autora – interposto contra o indeferimento da gratuidade da justiça –, negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, quanto aos acréscimos legais, nos termos do acórdão de fls. 279/298e, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA. CONECTÁRIOS. LEI 11.960/2009.

1. O prazo extintivo de todo e qualquer direito previsto no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91 (redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterada pela MP nº 1.663-15, de 22.10.98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711 de 20.11.98), somente se aplica à revisão de ato de concessão do benefício previdenciário.

2. Considerando que **a discussão sobre a incidência do IRSM de fevereiro/94 diz respeito, tão somente, à atualização de salário de contribuição integrante do PBC, não se revela pertinente perquirir sobre a ocorrência da decadência**. A Lei nº 10.999, de 15/12/2004, **reconheceu o direito dos segurados à revisão ora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulada. Assim, decorrendo a revisão de expressa previsão legal, não se cogita de incidência de prazo decadencial, uma vez que a autarquia tem o dever de recompor os valores, pagando as diferenças devidas, **por derivar de disposição legal**, estando a Administração Pública sujeita ao princípio da legalidade.

3. Nos termos do que dispõe a Súmula 77 desta Corte: O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

4. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios devem ser equivalentes aos índices de juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013). No que tange à correção monetária, permanece a aplicação da TR, como estabelecido naquela lei, e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência" (fl. 297e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 316/324e e 364/372e).

Publicado o acórdão, na vigência do CPC/2015, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs o presente Recurso Especial, com fundamento nas alíneas **a e c** do permissivo constitucional.

Sustenta o INSS, recorrente, além de divergência jurisprudencial – apontando, como paradigma, o AgRg no REsp 1.444.992/RS (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014) –, violação aos arts. 103 da Lei 8.213/91, 1º e 2º da Lei 10.999/2004 e 210 do Código Civil de 2002, sob a seguinte fundamentação:

"Trata-se de ação civil pública ajuizada em 13/05/2014, com pedido de condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial-RMI dos benefícios dos substituídos por meio da aplicação do IRSM de fev/1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, sem pronunciar a decadência do direito de revisão.

O INSS (Réu-Recorrente) sustentou que o pedido viola a Lei n. 8.213/1991, art. 103 c/c CC/2002, art. 210, que dizem, respectivamente: (...)

O acórdão recorrido, contrariando toda a doutrina, a jurisprudência e a Lei, decidiu que não incide a decadência quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação do IRSM de fevereiro/94 na atualização dos salários de contribuição. O Tribunal a quo fundamentou o acórdão na tese de que a Lei n. 10.999, de 15/12/2004, teria determinado a recomposição do benefício e desde a sua edição (15/12/2004) até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a data do ajuizamento da ação civil pública (13/05/2014) não se passaram mais de dez anos.

Transcreve-se as passagens do acórdão em que a questão foi decidida:
(...)

Mas, assim decidindo, o acórdão rescindendo contrariou a Lei n. 8.213/1991, art. 103; a Lei 10.999/2004, arts. 1º e 2º; e o CC/2002, art. 210, conforme será demonstrado.

(...)

Da decisão do TRF não cabe outro recurso na instância local, o que configura decisão de última instância (CRFB/1988, art. 105, III). Houve adoção de tese explícita sobre a Lei n. 8.213/1991, art. 103; a Lei 10.999/2004, arts. 1º e 2º; e o CC/2002, art. 210, do que resulta atendida a exigência de prequestionamento (STJ 211). A interpretação do Tribunal Regional é contrária à jurisprudência atual e iterativa do outro tribunal, a saber, do C. STJ, hipótese que autoriza o Recurso Especial, conforme a CRFB/1988, art. 105, III, 'a' e 'c'.

Presentes, pois, todos os requisitos para a admissão do Recurso Especial.

(...)

O acórdão recorrido adotou a tese de que teria nascido um novo direito com a Lei n. 10.999/2004 (precedida da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004). Com tal tese, afastou a decadência que, de outra forma, atingiria os benefícios cujo 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' tenha sido anterior a 13/05/2004 (dez anos antes da propositura da ACP).

Ocorre que a Lei n. 10.999/2004 não criou qualquer direito material novo. Ela sequer 'garante revisão dos benefícios' e, nem mesmo 'determinou a recomposição dos benefícios', como afirma o acórdão. Para afastar qualquer dúvida a esse respeito, confirmam-se as palavras da própria Lei 10.999/2004:

(...)

Por uma simples leitura se percebe ser completamente falsa a afirmativa de que a Lei n. 10.999/2004 determinou uma revisão geral da renda mensal dos benefícios, antes de consumado o prazo decadencial. Com base em tal tese, o acórdão recorrido afastou a decadência.

Mas o que a Lei 10.999/2004 garante é apenas a possibilidade de acordo para pôr fim à demanda judicial. O referido acordo jamais veio a ser assinado entre as partes. Além do mais, mesmo que se tratasse de proposta de acordo, isso não equivaleria a reconhecimento de direito.

De toda forma, os prazos decadenciais não se interrompem por nenhum motivo, o que significa que o interessado deve exercer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu direito dentro do prazo legal. Isso não foi feito. E cabe lembrar que não se aplicam à decadência as causas de interrupção da prescrição.

(...)

Em suma, na data da propositura da ação civil pública, o direito de postular a revisão da renda inicial já estava extinto pela decadência para muitos substituídos, pois desde 1997 está em vigor o seguinte dispositivo:

(...)

A decadência deveria ter sido reconhecida, até mesmo de ofício (CC/2002, art. 210), mas o acórdão não a decretou.

Logo, o acórdão recorrido (a) divergiu da Lei que estabelece o prazo decadencial, (b) interpretou mal a Lei que admitiu, temporariamente, a realização de acordos sobre a matéria, e (c) afrontou a Lei que manda reconhecer a decadência de ofício.

(...)

Preliminarmente, cabe destacar a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao presente recurso. A Súmula diz que ...

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

A súmula estabelece o requisito da atualidade da divergência para a admissão do recurso. Para que esse requisito negativo - que não está entre os previstos no art. 105 da Constituição - seja aplicável, é fundamental que a decisão recorrida esteja alinhada com orientação firme do STJ, isto é, uma orientação que tenha superado totalmente a controvérsia sobre determinado tema, relegando-a ao passado.

Quanto à questão dos autos (aplicabilidade da decadência aos pedidos de revisão para inclusão do IRSM de fev/1994), existem apenas dois acórdãos do STJ no sentido da tese adotada pelo Tribunal Regional:

(...)

Note-se que ambos são da E. Segunda Turma do STJ. Ou seja, ainda não houve recurso repetitivo examinado, sequer houve acórdão da E. Primeira Seção e nem mesmo acórdão da Primeira Turma.

Resta claro, portanto, que ainda não há jurisprudência firme do STJ sobre a questão. Há, inclusive, acórdão igualmente atual no qual a Segunda Turma decidiu de forma diversa, acolhendo a decadência nos pedidos de revisão pelo IRSM de fev/1994. É com base neste último acórdão que o INSS fundamenta a divergência.

Identificação do acórdão paradigma: AgRg no REsp 1444992/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/11/2014, DJe 28/11/2014.

Constituem circunstâncias que assemelham os casos confrontados:

(...)

Com o intuito de bem comprovar a divergência entre o entendimento das Cortes, transcreve-se parte do acórdão recorrido e do acórdão paradigma, cujo inteiro teor segue em anexo a este recurso:

Trecho do acórdão recorrido, do TRF da 4ª Região:

(...)

Observação do Recorrente: Note-se que **o acórdão recorrido parte da falsa premissa de que a Lei n. 10.999, de 15/12/2004, reconheceu o direito dos segurados à revisão postulada. O engano é evidente e vai contra os limites semânticos da própria Lei n. 10.999/2004, conforme já demonstrado no tópico anterior. A Lei 10.999/2004 apenas prevê a possibilidade de acordo (arts. 1º e 2º), por prazo determinado (art. 2º, até 31 de outubro de 2005) e condicionada a revisão exatamente à formalização do acordo com todos os seus requisitos (arts. 2º e 7º).**

Trechos do acórdão paradigma:

(...)

Observe-se que o acórdão paradigma, diferentemente do acórdão recorrido, aplica o prazo decadencial inclusive aos pedidos de revisão para inclusão do IRSM de fev/1994, contados os dez anos desde a data da lei que instituiu o prazo.

Assim, entende o INSS ter demonstrado a divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma - pois um (TRF4) sustenta que, quando o pedido de revisão tem por objeto a inclusão do IRSM de fev/1994, o prazo conta desde 2004, outro (STJ) entende que o prazo conta 'do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' (L 8213, art. 103) ou, no caso de benefícios anteriores a 1997, conta a partir de 01/08/1997 - devendo prevalecer o entendimento esposado neste último, para uniformização da interpretação da Lei n. 8.213/91, art. 103, e da Lei n. 10.999/2004, arts. 1º e 2º, nas causas previdenciárias" (fls. 334/340e).

Por fim, "uma vez demonstrada contrariedade à Lei Federal (Lei n. 8.213/1991, art. 103; à Lei 10.999/2004, arts. 1º e 2º; e ao CC/2002, art. 210) e divergência interpretativa, o INSS pede seja o recurso conhecido e provido, a fim de que seja modificado o acórdão recorrido, de maneira a reconhecer a ocorrência da decadência na forma das razões do recurso, com inversão dos ônus da sucumbência" (fl. 340e).

Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões (fls. 390/395e), afirmando, em síntese, que, "diante da imposição constitucional, está claro que o manifesto pelo INSS, quanto ao cerne do debate - decadência - deve ser tomada a contar da edição da Lei Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que confessa o débito e não a ordem geral, eis que foi o próprio Estado quem confessou a ilegalidade, impondo-se, com isso, sequer ser conhecido o presente Recurso do INSS e, assim sendo, será negado provimento à unanimidade quanto a pretensão reformadora tomada pela decadência, ditando como bem fez a e. Quarta Região Federal, o melhor direito no sereno trilhar de JUSTIÇA".

Após, o Recurso Especial foi admitido, na origem (fl. 398e).

Nesta Corte, iniciado o julgamento pela Segunda Turma, o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, deu provimento ao Recurso Especial do INSS, propondo revisão da jurisprudência do STJ sobre o assunto e aplicação da tese fixada nos Recursos Especiais repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, porque:

a) a Medida Provisória 201, de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999, de 15/12/2004, apenas criou "a possibilidade, temporalmente limitada (até 31 de outubro de 2005), **de firmar um acordo** (...) através de concessões mútuas, tais como o pagamento parcelado, em benefício do ente público, e a revisão imediata do benefício, a bem do beneficiário", não se tratando de "mero reconhecimento do direito dos segurados, de modo que surge um novo prazo decadencial a partir da publicação da Medida Provisória 201/2004". Sustenta que, "**sempre que houver movimento direcionado à realização de acordos pelo Poder Público, haverá atos normativos que lhe darão suporte e limites**. Tais atos não devem, pois, ser interpretados como reconhecimento de direito", sob pena de inviabilizar essa importante ferramenta de pacificação social, que é a transação;

b) ainda que reconhecimento de direito fosse, não haveria renovação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, prazo que não se suspende, nem se interrompe, na forma do art. 207 do Código Civil. Argumenta que, "ao contrário da decadência convencional, a decadência legal é considerada matéria de ordem pública, pois o interesse público demanda a extinção do direito não utilizado em determinado lapso temporal. Dessa forma, ainda que assim quisesse a União ou o INSS, seria nula eventual tentativa de renúncia à decadência legal", como estatui o art. 209 do Código Civil.

Concluiu o Relator que, concedidos os benefícios "antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito", em face da decadência, por ajuizado o feito em 13/05/2014.

O Ministro OG FERNANDES pediu vista dos autos. Conquanto, no seu voto-vista, divirja ele do Relator, quanto à natureza do prazo de dez anos, previsto no art. 103, **caput**, da Lei 8.213/91, para a revisão do ato de concessão do benefício – prazo que, com base em doutrina de JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, entende o Ministro OG FERNANDES ser de **prescrição**, que comporta renúncia, e não de decadência –, acompanha ele o Ministro HERMAN BENJAMIN, pelo provimento do Recurso Especial do INSS, porque:

a) a Medida Provisória 201/2004 não reconheceu direito à revisão geral da concessão de benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, mas se tratou, como afirma o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator, da "possibilidade de revisão administrativa, mediante assinatura de Termo de Acordo ou de Transação Judicial, hipótese em que não haveria renúncia à prescrição [ou à decadência, no entendimento do Ministro HERMAN BENJAMIN], e, portanto, fluiria normalmente o prazo prescricional [ou decadencial, no entendimento do Relator] de 10 anos para ajuizamento da ação revisional";

b) diverge o Ministro OG FERNANDES dos precedentes de relatoria dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES (REsp 1.501.798/RS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2015) e NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (REsp. 1.612.157/RS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/05/2017), porquanto não se trata, no caso, de revisão diferenciada de benefício, reconhecida em expressa determinação legal, que independeria de iniciativa do segurado, concluindo que a inobservância da utilização do aludido índice do IRSM de fevereiro de 1994 "não afasta o ônus de o segurado pleitear a defesa de seu direito, o qual teria sido violado";

c) tendo ocorrido, no caso, o exaurimento do prazo decenal para o ajuizamento da ação de revisão de concessão dos benefícios, o Ministro OG FERNANDES acompanha o Relator, pelo provimento do Recurso Especial do INSS.

O Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, após, proferiu voto-vista, divergindo dos Ministros HERMAN BENJAMIN e OG FERNANDES, negando provimento ao Recurso Especial do INSS, sustentando, em síntese, que:

a) "a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/2004, **expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice** no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994";

b) "a Lei 10.999/2004, ao autorizar a revisão por intermédio de acordo, reconheceu um direito individual e homogêneo de quase um milhão e novecentos mil titulares desse direito. Portanto, **mostra-se cabível ao Poder Judiciário reconhecer o direito daqueles que são seus titulares, mercê do princípio da igualdade**";

c) após citar doutrina, conclui que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no caso, é a edição da Medida Provisória 201, de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/2004.

Pedi, então, vista dos autos, para melhor examinar a controvérsia.

O tema debatido no Recurso Especial do INSS diz respeito à incidência, ou não, do prazo decadencial decenal previsto no art. 103, **caput**, da Lei 8.213/91 para a revisão do ato de concessão do benefício, no pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos representados pela Associação autora, para inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

Inicialmente, em que pesem os fundamentos trazidos pelo Ministro OG FERNANDES, no voto-vista que proferiu, quanto à natureza **prescricional** do prazo previsto no art. 103, **caput**, da Lei 8.213/91, tenho que, na espécie, a natureza do prazo é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadencial, conforme propõe o Relator.

O Ministro OG FERNANDES, em seu voto-vista, registrou que, "quanto à natureza jurídica do prazo previsto no art. 103, **caput**, da Lei n. 8.213/91, saliento que regula prazo para insurgência de titular contra ato considerado violador de seu direito, ou seja, de natureza prescricional".

Não obstante, conforme ensinam João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, "a doutrina civilista conceitua os institutos da prescrição e da decadência de modo relativamente uniforme. Destarte, pode-se observar um certo consenso no sentido de que se pode denominar prescrição à perda do direito de exigir uma obrigação pela via jurisdicional. Segundo *Washington de Barros Monteiro*, citando *Clovis Bevilacqua*, 'prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante determinado espaço de tempo'. **Já a decadência, segundo o mesmo estudioso do tema, é observada quando 'o direito é outorgado para ser exercido dentro em (sic) determinado prazo; se não exercido, extingue-se'**. É dizer, 'a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado; a **decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação'**¹. Prosseguem os citados doutrinadores na árdua tarefa de diferenciarem os institutos em exame – prescrição e decadência – esclarecendo que "a **decadência atinge todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário tendente à revisão do ato de concessão do benefício (cálculo da renda mensal inicial, por exemplo) e foi fixada inicialmente em dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo**" (LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Prescrição e decadência em matéria de benefícios. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 54, jun. 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2805. Acesso em: 22/11/2018).

Assim, a meu ver, o pedido de inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da renda mensal inicial do benefício **está sujeito ao prazo decadencial**, previsto no art. 103, **caput**, da Lei 8.213/91, e assim tem sido tratado, pela jurisprudência do STF, que, no RE 626.489/SE, julgado sob o regime da repercussão geral, concluiu que "**o prazo decadencial de dez anos**, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, **tem como termo inicial** o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista" (STF, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PLENÁRIO, DJe de 23/09/2014).

Também a jurisprudência do STJ entende que o prazo do art. 103, **caput**, da Lei 8.213/91 é decadencial.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema 544, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ (Recursos Especiais repetitivos 1.309.526/PR e 1.326.114/SC), firmou a tese de que "**incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)", conforme acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). **REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL.** AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO 'AMICUS CURIAE' E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB

1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como 'amicus curiae'.

2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do 'amicus curiae', que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental da CFOAB não provido.

AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP

4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de 'amicus curiae', apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral.

5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o 'amicus curiae' não tem direito à sustentação oral.

6. De acordo com os arts. 543-C, § 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate.

7. Agravo Regimental da Cobap não provido.

MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.'

SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL

10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que 'o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei' (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que 'o termo inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)' (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2013).

Também no sentido de que o art. 103, **caput**, da Lei 8.213/91 trata de prazo decadencial, ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

"A instituição de um prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive, dos decorrentes de acidente do trabalho, é uma inovação levada a efeito na nona edição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.

Em consonância com a nova regra, no caso de o valor da aposentadoria do segurado ter sido calculado de forma equivocada, após o transcurso do prazo de dez anos (prazo decadencial inicialmente previsto), o erro tornar-se-ia definitivo. Anteriormente, era possível sanar o vício a qualquer tempo; todavia, as diferenças devidas relativas a competências anteriores ao quinquênio legal não poderiam ser cobradas por conta dos efeitos das prescrição.

Em um primeiro exame, poderíamos ficar tentados a enxergar um prazo prescricional, no *caput* do art. 103, como fazem alguns doutrinadores, porquanto o segurado descontente com a sua renda mensal inicial buscaria, mediante uma ação condenatória, receber as diferenças decorrentes, por exemplo, da utilização de um salário de contribuição inferior ao correto. A título ilustrativo, cite-se a tão debatida questão da não inclusão do IRSM no salário de contribuição de fevereiro de 1994, pelo índice de 39,67%.

Na nossa avaliação, todavia, o pagamento das diferenças só pode ocorrer depois de ser reconhecido, pela via de uma ação judicial, que o ato administrativo deve ser alterado, o que denota a necessidade de ser empregada uma ação constitutiva, na medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que será essencial uma modificação de um estado jurídico anterior.

Como anota Almiro Couto e Silva, há situações em que a lei, cumpridos certos requisitos, ou mesmo o simples ato administrativo, coloca os particulares em posição jurídica de poder criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica de direito administrativo, através da manifestação de declaração unilateral de vontade, essencial para que os atos possam adquirir eficácia. No exemplo sugerido, o prejuízo alegado pelo segurado resultou de uma interpretação administrativa da legislação vigente, no momento da concessão, materializada no procedimento administrativo que culminou no deferimento da prestação previdenciária. Especificamente, a controvérsia gravita sobre o procedimento de cálculo, pois para apurar qual o valor do benefício a ser pago, é necessária uma avaliação a respeito do atendimento às condições exigidas para a aposentação do trabalhador. Por conseguinte, a principal pretensão do segurado é a modificação parcial desse ato administrativo, do que irá resultar o direito à percepção das diferenças.

Tais direitos subjetivos, como o de aposentar-se ou de exonerar-se do serviço público, seriam direitos subjetivos da classe dos direitos formativos.⁶⁴⁶ A concessão de um benefício previdenciário, não resta dúvidas, é um ato administrativo vinculado, o qual resulta de um procedimento instaurado mediante a provocação do beneficiário. A Administração Previdenciária não pode satisfazer o interesse do segurado, deferindo-lhe a prestação cabível, sem que tenha havido solicitação do interessado,⁶⁴⁶ situação que difere da mera aplicação dos reajustamentos, quando o INSS deve atuar de ofício, cumprindo o previsto no art. 41 da LBPS" (in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, 12ª edição, Editora Atlas, 2014, págs. 438/440).

Em reforço, vale observar que o art. 103 da Lei 8.213/91 faz expressa diferenciação quanto às hipóteses de incidência dos prazos decadencial e prescricional, não deixando margem à dúvida de que, **nos pedidos de revisão** do ato de concessão do benefício, o prazo é **decadencial**, ao dispor, **in verbis**:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. **Prescreve** em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Concluo, assim, pedindo vênia ao Ministro OG FERNANDES, no particular, que o direito à revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, **caput**, da Lei 8.213/91, está sujeito a prazo **decadencial**, que deve ser exercido em dez anos, sob pena de extinção do próprio direito.

Quanto ao mérito, observo que os precedentes que até hoje orientaram a jurisprudência do STJ sobre o assunto debatido nos presentes autos – incidência do prazo de decadência, previsto no art. 103, **caput**, da Lei 8.213/91, para a revisão do ato de concessão de benefício, para revisão de sua renda mensal inicial, com atualização dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo pelo IRSM de fevereiro de 1994 – partiram da premissa de que a Medida Provisória 201, de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/2004, "expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994" (REsp 1.501.798/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2015), e de que, assim sendo, a revisão decorreria da aplicação imperativa da aludida legislação, e não propriamente de ação revisional, dependente de iniciativa do interessado (REsp 1.612.127/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/05/2017), pelo que o termo inicial do prazo **de decadência**, para a aludida revisão da renda mensal inicial do benefício, é a edição da mencionada Medida Provisória 201/2004, convalidada na Lei 10.999/2004.

Entretanto, exame atento e sistemático da Lei 10.999/2004 revela que não garantiu ela **revisão geral** da renda mensal inicial dos benefícios, com a atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, pelo IRSM de fevereiro de 1994. Previu a Lei 10.999/2004 a **possibilidade** de acordo entre os interessados, para a aludida revisão, pelo que "**autoriza** a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados **nas condições que especifica**", ou seja, desde que firmado, até 31/10/2005, Termo de Acordo para pagamento parcelado dos valores, mediante determinadas condições (arts. 1º e 2º, §§ 1º a 3º, 6º e 7º da Lei 10.999/2004). Não se tratou, pois, de reconhecimento do direito à revisão geral de todos os benefícios previdenciários.

Como adverte o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, eventual renúncia à decadência **legal**, pelo INSS, seria nula, na forma do art. 209 do Código Civil, que dispõe que "é nula a renúncia à decadência fixada em lei".

Ademais, os precedentes que orientaram a jurisprudência do STJ, até o momento presente, entendem que o prazo **decadencial** decenal para a aludida revisão do ato de concessão do benefício deve ser contado a partir da edição da Medida Provisória 201, de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/2004, pelo que, assim, admitem interrupção do prazo de decadência.

Entretanto, firmada a premissa de que o prazo do art. 103, **caput**, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.213/91 é **decadencial**, uma vez iniciado o seu transcurso não há falar em interrupção ou suspensão, como acentuou o Ministro HERMAN BENJAMIN, no voto que proferiu.

Nessa linha, confira-se o seguinte precedente, de relatoria do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

"CIVIL. COISA EM CONDOMINIO. VENDA SEM OFERECIMENTO AO OUTRO CONDOMINO. DIREITO DE PREFERENCIA. PRAZO. NATUREZA JURIDICA. DECADENCIA. INEXISTENCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA, SUSPENSIVA OU IMPEDITIVA DE FLUENCIA DO PRAZO. ART. 1.139, CC. DOCTRINA. JURISPRUDENCIA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O PRAZO PARA O CONDOMINO PRETERIDO FAZER VALER O SEU DIREITO DE PREFERENCIA ASSEGURADO NO ART. 1.139 DO CODIGO CIVIL E DE DECADENCIA E NÃO DE PRESCRIÇÃO.

II - **O PRAZO DECADENCIAL, DIFERENTEMENTE PRESCRICIONAL, NÃO COMPORTA CAUSAS IMPEDITIVAS, SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DE SUA FLUÊNCIA**" (STJ, REsp 63.641/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 24/11/97).

Com efeito, iniciado o prazo decadencial, e não exercido, a tempo, o direito a que se refere, a perda desse direito é fatal, porquanto inexistente, nessa modalidade, excetuadas as hipóteses previstas em lei, interrupção ou suspensão do prazo.

Nesse sentido é firme a doutrina:

"Dispõe o art. 207 do CC que, 'salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição'.

Mercê de sua natureza essencialmente contínua e peremptória, os prazos decadenciais, por não serem de natureza processual, mas de direito material, não se sujeitam a causas interruptivas ou suspensivas:³ 'O prazo fixado é peremptório. Corre sem tropeços de qualquer ordem, até que se esgote e, em consequência, se verifique a decadência. O prazo prevalece ainda contra o incapaz: vencido o prazo, extingue-se o direito. O prazo é improrrogável e prevalece mesmo contra o incapaz, como afirmam Vv'ashington de Barros Monteiro e Silvio Rodrigues'.⁴

Nesse sentido, considerava-se que 'a decadência tem natureza impessoal, no sentido de que se dois ou mais decadenciantes - o prazo é um só para todos'.⁵ Disso resultava que não existiam nela causas interruptivas, e as raras causas suspensivas alcançam a todos os decadenciantes, porque são impessoais.⁶

Porém, já na fase final do direito anterior, esse entendimento vinha sofrendo certa atenuação na jurisprudência: Decadência Absolutamente incapaz - Aplicação dos processos lógico e teleológico de interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que levam a concluir pela impossibilidade de ter curso o prazo decadencial durante a menoridade - Arts. 195 a 198 (art. 208) do novo Código Civil. O legislador civil de 2002 transformou em norma de direito positivo aquilo que a consciência jurídica já vinha afirmando.

Efetivamente, o atual Código Civil formalizou essa tendência inovadora do

nosso direito.

Assim, depois de estabelecer no art. 207 que, 'salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição', o artigo seguinte excepciona, para aplicar à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, I.

Nessas condições, não corre o prazo decadencial contra os incapazes de que trata o art. 3.º: os menores de dezesseis anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil; os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Não obstante a natureza impessoal da decadência, restará em aberto a questão da eventual 'intangibilidade' da suspensão do prazo decadencial, quando entre os vários autores houver pessoa absolutamente incapaz, em relação aos quais não flui o prazo de decadência (art. 207)" (CAHALI, Yussef Said, Prescrição e decadência. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, págs. 194/195).

Vale observar que a Lei 10.999, de 15/12/2004, não faz referência e nem estabelece exceção ao prazo decadencial decenal, sendo aplicável, assim, a regra do art. 207 do Código Civil, que assim dispõe:

"Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, **não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição**".

Doutrina citada pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em seu voto-vista, defende que a Medida Provisória 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004, estendeu "a todos os beneficiários do RGPS a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994", e que, "**pelo princípio da *actio nata*, o marco para contagem do prazo decadencial, nesse caso, deve ser considerado da edição da referida Lei n. 10.999/2004, que reconheceu o direito à revisão postulada**".

Entretanto, como se destacou, a Medida Provisória 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004, não determinou a aludida revisão geral de todos os benefícios previdenciários, mas apenas "**nas condições que especifica**", mediante acordo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o princípio da **actio nata** refere-se ao instituto da prescrição para o ajuizamento da ação, e não ao instituto da decadência, no qual o direito, não exercido no prazo, extingue-se fatalmente sem possibilidade de interrupção ou suspensão, salvo disposições legais em contrário, inexistentes, no caso em julgamento (art. 207 do Código Civil).

Não vejo, **data venia**, como aplicar a aludida revisão da renda mensal inicial do benefício, após decorrido o prazo decenal de decadência – contado, no caso, a partir da vigência da Medida Provisória 1.523-9, em 28/06/97 –, com fundamento no princípio da igualdade, em face de outro princípio constitucional, o da legalidade estrita.

Como destacou o Ministro ROBERTO BARROSO, no julgamento do RE 626.489/SE, sob o regime da repercussão geral "é legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam ser eternizar (...) Assentada a validade da previsão de prazo, considero que o lapso de 10 (dez) anos é inequivocadamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes (...) a instituição de um prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos é compatível com a Constituição Federal. Trata-se de uma conciliação razoável entre os interesses individuais envolvidos e os princípios da segurança jurídica e da solidariedade social (...)" (RE 626.489/SE, PLENÁRIO, DJe de 23/09/2014).

Merece, assim, ser aqui aplicado o entendimento fixado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.

Assim, com o presente julgamento, acaso prevaleça o entendimento quanto à configuração da decadência, será retomada a tese firmada no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos acima referidos.

Em verdade, o entendimento que ora se propõe superar – no sentido de que o prazo decadencial, nos pedidos de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, inicia-se com a edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004 – constitui exceção criada na Turma, após o julgamento do Tema 544/STJ, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.

No caso, o pedido da inicial é de revisão do ato de concessão dos benefícios dos representados pela Associação autora, cujas datas de início tenham ocorrido "entre o período de **março de 1994 até março de 1997**" (fls. 10e e 19e), pelo que, ajuizada a ação em 13/05/2014, mais de dez anos após a vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, inafastável, ao meu ver, a decadência decenal, prevista no art. 103, **caput**, da Lei 8.213/91.

Em face do exposto, pedindo a mais respeitosa vênia à divergência, acompanho integralmente o voto do Ministro Relator, HERMAN BENJAMIN, para, reconhecida a **decadência** do direito de a parte autora, ora recorrida, postular a **revisão** do ato de concessão dos benefícios dos segurados/beneficiários por ela representados, **dar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao Recurso Especial do INSS.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0108056-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.670.907 / RS**

Números Origem: 50060270220144047104 RS-50060270220144047104

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE PASSO
FUNDO E REGIÃO DO PLANALTO MEDIO
ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) - RS025037
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães e o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (voto-vista) e o Sr. Ministro Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.